



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036490 - SP(2025/0359712-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VINICIUS DE OLIVEIRA RIVELLO
ADVOGADA : JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA - SP425293
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, ressaltando que a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição. Nesse contexto, o afastamento da responsabilidade criminal do paciente, na hipótese, implicaria necessariamente o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036490 - SP(2025/0359712-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VINICIUS DE OLIVEIRA RIVELLO
ADVOGADA : JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA - SP425293
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, ressaltando que a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição. Nesse contexto, o afastamento da responsabilidade criminal do paciente, na hipótese, implicaria necessariamente o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS DE OLIVEIRA RIVELLO contra a decisão por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal e por ter sido impetrado com usurpação da competência da instância de origem.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há flagrante ilegalidade na condenação, pois o reconhecimento pessoal e fotográfico foi realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e sem prova autônoma de corroboração.

Sustenta que as vítimas, na fase policial, afirmaram não ter condições de identificar os agentes, e que o suposto “reconhecimento” decorreu de exibição de fotos retiradas de redes sociais, sem origem oficial e sem observância das formalidades legais.

Argumenta que houve induzimento indevido por agentes policiais, que informaram às vítimas, antes do ato, que bens teriam sido “recuperados” na residência do paciente, o que seria falso, contaminando a percepção e a espontaneidade do reconhecimento.

Narra que os objetos apreendidos – uma serra elétrica e uma tosquiadeira – eram de propriedade legítima do paciente, com notas fiscais juntadas aos autos, destacando-se que a tosquiadeira nem sequer constava do rol de bens subtraídos.

Defende que a condenação se apoiou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem contraditório e sem ratificação em juízo, violando o devido processo legal, o contraditório e a presunção de inocência.

Aduz que, diante da irregularidade formal e da ausência de prova independente, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato de reconhecimento e a absolvição nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Expõe que, ainda que mantida a condenação, a dosimetria deve ser corrigida, porque a pena-base foi elevada acima do mínimo legal com fundamentação vaga e genérica, sem dados concretos, em afronta ao art. 59 do Código Penal.

Assevera que, na terceira fase, as majorantes foram aplicadas cumulativamente, com frações superiores ao mínimo sem motivação individualizada, em violação da Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça, o que exige redimensionamento da pena e fixação do regime inicial semiaberto, considerando a primariedade e os bons antecedentes.

Alega, por fim, que, mesmo sendo *habeas corpus* substitutivo, esta Corte Superior deve conceder a ordem de ofício diante da teratologia processual

e do constrangimento ilegal manifesto decorrente da condenação fundada em prova ilícita e insuficiente.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a declaração de nulidade do reconhecimento e a absolvição do agravante. Subsidiariamente, busca o redimensionamento da pena e a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *writ* foi impetrado em 17/9/2025 com o objetivo de impugnar o acórdão que **julgou a apelação criminal**, com trânsito em julgado para a defesa em 11/9/2025 (fl. 1.679 dos autos do AREsp n. 2.867.932/SP).

Nesse contexto, a utilização do *habeas corpus* assume o caráter de **substitutivo da revisão criminal**, uma vez que a legislação processual exige a prévia submissão do pedido por meio de impugnação específica, sob pena de usurpação da competência da instância originária.

Vale anotar que, consoante dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar pretensão típica de revisão criminal é limitada aos seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSOMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cobia à defesa trazer seus argumentos relativos à

diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.

[...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, ressaltando-se que a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

Vale frisar que o Tribunal de origem registrou no acórdão recorrido que o reconhecimento do paciente pelas vítimas não foi o único elemento em que se escorou a condenação, tendo ela sido corroborada por outras provas, especialmente pela testemunhal.

Nesse contexto, o afastamento da responsabilidade criminal do paciente acarretaria necessariamente o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

Da mesma maneira, revisitar os fundamentos declinados pela Corte local para a dosimetria da pena, nos termos propostos pela defesa, implicaria revolvimento fático-probatório, o que não se coaduna com a presente via.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.036.490 / SP

Número Registro: 2025/0359712-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15045029720188260220

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA

ADVOGADA : JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA - SP425293

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VINICIUS DE OLIVEIRA RIVELLO

CORRÉU : CLEMENTE EDUARDO GONCALVES CARDOSO

CORRÉU : CRISTIAN MATHEUS DE OLIVEIRA BARROS

CORRÉU : RODRIGO DE BARROS CHAGAS

CORRÉU : WENDEL FELIPE DOS SANTOS SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DE OLIVEIRA RIVELLO

ADVOGADA : JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA - SP425293

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026